



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Inez Cândido Borges da Silva Leite, Jackeline Freitas e Silva, Verônica Chaves Góes e Laniza Ferreira Almeida
Denunciado: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Campina Grande. Exercício de atribuições inerentes a servidores efetivos. Contratação de empresa privada em detrimento de servidores concursados. Ilegalidade. Descumprimento de normativos municipais. Usurpação de função que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Conhecimento e procedência da denúncia. Assinação de Prazo. Remessa de cópias dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC 00238/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formalizada por servidoras do Município de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo aponta supostas irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, envolvendo aspectos relativos à administração de pessoal, percepção de vantagens pecuniárias, carreira dos cargos de contadores públicos e auditores de contas públicas, contratações irregulares, usurpação de funções e assédio moral.

Instruiu inicialmente o caderno processual o Documento TC n.º 15398/09, apresentado pela Sra. INEZ CÂNDIDO BORGES DA SILVA LEITE (fls. 03/497).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

Juntada de novos elementos, desta feita, pelas Sras. JACKELINE FREITAS E SILVA e VERÔNICA CHAVES GÓES (Documento TC n.º 02691/10 – fls. 508/571).

Em seguida, foi efetuada a anexação do Processo TC n.º 06554/10 (fls. 580/604), já que seu teor tratava da mesma matéria.

Documentos juntados *ex officio* pela Auditoria, após realização de inspeção *in loco* (fls. 607/811).

Depois de examinar todos os elementos encartados nos autos, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 812/832), a partir do qual se observam, em síntese, as seguintes constatações acerca dos fatos denunciados.

1. Em relação ao Sistema de Controle Interno e ao efetivo exercício da função, registrou-se que, conforme o estabelecido no Estatuto do Servidor campinense, a posse de servidor efetivo, aprovado e nomeado para o cargo público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, traz, em seu bojo, direitos e deveres, os quais não poderão ser alterados unilateralmente pela Administração, salvos os atos de ofício previstos em lei.

Ademais, confirmou-se, *in loco*, que **não foi permitido às servidoras-denunciantes o efetivo exercício** das atribuições dos auditores de contas públicas (S1), código TC-NS.02, e dos contadores públicos, todos nomeados e aprovados no concurso público de provas e títulos n.º 003/2007, assim como não foi dado o treinamento adequado previsto em lei.

Consignou-se que, na verdade, não existe Sistema de Controle Interno e que, apesar das recomendações feitas por esta Corte de Contas, **toda a contabilidade da Prefeitura é realizada pela AFB CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S.**

Concluiu, pois, a Auditoria pela **procedência** dos fatos denunciados neste item.

2. Quanto à denúncia de assédio moral, asseverou o Órgão Técnico que, durante a diligência, pode-se perceber a animosidade existente no local de trabalho, fato que, provavelmente, deu origem à denúncia de assédio moral sofrido pelas denunciadas.

3. Quanto à ausência de percepção da gratificação de produtividade pelas denunciadas, a Auditora, após análise da folha de pagamento de Julho/2010, verificou estar havendo **restrição** do recebimento da gratificação de produção e produtividade pelos auditores de contas públicas e contadores aprovados e nomeados no concurso n.º 003/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00951/10

Segundo o Órgão Técnico, dentre as atribuições dos auditores e contadores estão as atividades de fiscalização. Logo, a gratificação de produção e produtividade seria inerente a tais cargos. Contudo, constatou-se que os integrantes das categorias retro, aprovados e nomeados em decorrência do concurso público n° 003/07, permanecem na folha sem receberem qualquer gratificação, limitando-se a remuneração ao salário mínimo (fls. 607/630).

4. **Quanto à garantia de treinamento dos servidores**, a Auditora concluiu pela procedência da denúncia, em face que dispõe o art. 109, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

5. **No que se refere à ausência de isonomia e remuneração**, foi consignado que a remuneração das servidoras-denunciadas destoa dos demais servidores do Grupo de Tributação e Controle, do qual também fazem parte os fiscais de tributo, fiscais de obras, assessores jurídicos e fiscais de serviços urbanos. Portanto, **considerou a Auditoria procedente a denúncia**.

6. **No atinente às denúncias de contratações ilícitas e usurpação de função**, a Auditoria aponta a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, sendo que tais atividades têm caráter permanente, já que constituem procedimentos cotidianos da contabilidade pública de toda e qualquer edilidade e, por isso mesmo, seriam atribuições dos cargos efetivos de contador e auditor de contas públicas, conforme definidas no Plano de Cargos e Salários do Município campinense.

Ao final do relatório inicial, apesar de concluir pela procedência de fatos denunciados, a Auditoria entendeu que se faziam necessárias as informações adicionais ali elencadas.

Em atenção ao contraditório e da ampla defesa, procedeu à citação do Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar acerca das conclusões levantadas pela Auditoria.

Esclarecimentos prestados às fls. 836/849.

Juntada dos Documentos TC n.º 11920/10 (fls. 852/887), 13734/10 (fls. 888/938) e 03116/11 (fls. 931/1080), por meio dos quais as denunciadas trazem informações ao caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

Depois de apreciar a peça defensiva, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 1095/1123), mediante o qual concluiu pela permanência de todas as máculas inicialmente apontadas, assim como pela ausência dos documentos e informações outrora vindicados.

Anexação do Documento TC n.º 06415/11 (fls. 1124/1150), por meio do qual as denunciantes trazem ao caderno processual cópia de petição inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulada com anulação contratual, movida pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Campina Grande.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de discorrer sobre a matéria ora examinada, externou o seguinte posicionamento, *in verbis*:

“preliminarmente, pelo recebimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial, devendo os valores gastos decorrentes das contratações realizadas ilegalmente por meio das inexigibilidades n.º 04/2007 e 01/2010, de responsabilidade da autoridade municipal, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo, serem devolvidos ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa constante do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Opina, ainda, por que se efetive recomendação à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de melhor organizar o seu quadro de pessoal, de modo a evitar desvios de função e proporcionar o correto desempenho das atribuições de seus servidores, bem como para que restabeleça a legalidade no atinente à isonomia remuneratória no âmbito do Poder Executivo.

Quanto às demais falhas suscitadas nos presentes autos, que não se inserem na competência desta Corte de Contas, registra-se que já estão sendo objeto de análise na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Processo n.º 001.2011.010.194-4, ajuizada pelo Ministério Público Comum e anexada às fls. 1124/1150.”

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta da República e, da mesma forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N.º 00951/10

assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, procede a denúncia.

De início, como bem asseverou a representante do Ministério Público de Contas em seu pronunciamento, cumpre evidenciar que alguns dos fatos denunciados **não estão abrangidos pela competência desse Tribunal**, estando afetos à esfera da Justiça Comum, a exemplo do assunto relacionado à possível ocorrência de assédio moral. Desta forma, sobre estes fatos não haverá emissão de juízo, muito embora estejam intrinsecamente atrelados às demais circunstâncias denunciadas que se encontram no campo de atuação deste Sinédrio.

Conforme trazido à tona por meio do Documento TC n.º 06415/11, já tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulada com anulação contratual, movida pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Campina Grande, na qual são abordados os fatos existentes na presente denúncia, inclusive com pedido de reparação de danos ao erário.

O foco de discussão mira a precariedade, ou até mesmo inexistência, de um Sistema de Controle Interno realizado por servidores pertencentes ao quadro efetivo, porquanto, apesar de ter sido concretizado concurso público para provimento dos cargos de auditores de contas e contadores públicos, a contabilidade do Município de Campina Grande é produzida pela empresa AFB CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S, contrata pela edilidade por meio de inexigibilidade de licitação.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a atuação pública sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre o tema, acentua com singular propriedade o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No contexto da legalidade e da eficiência, emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí, a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), e nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

No caso em disceptação, a situação se mostra grave, eis que o Município de Campina Grande, como dito, realizou concurso para provimento de cargos públicos de auditores de contas e contadores, nomeou os candidatos aprovados, mas, segundo apurou a Auditoria, tolheu o exercício das atribuições dos aludidos cargos por seus titulares, transferindo-as a um particular contratado.

As atribuições dos auditores de contas e contadores estão descritas no Plano de Cargos e Salários, veiculado na Lei Complementar Municipal/CG n° 008/01, quais sejam:

AUDITORES DE CONTAS

1. Descrição sintética:

*Compreende as atribuições da área de auditoria e **fiscalização** nos sistemas, contábil, financeiro e de execução orçamentária e coordena as tarefas de orientação e esclarecimento ao contribuinte quanto à aplicação da legislação tributária, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação de impostos e proteger os interesses da Fazenda Municipal.*

2. Descrição analítica:

a. Realizar auditorias nos sistemas, contábil, financeiro e de execução orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

- b. Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria e **fiscalização**;*
- c. Coordenar e supervisionar a execução das tarefas de **fiscalização** tributária;*
- d. Apresentar subsídios necessários às decisões superiores para adequação da política tributária **fiscal** às demandas e aspirações dos contribuintes, compatibilizando-a com as determinações de âmbito estadual e federal;*
- e. Dimensionar o universo **fiscalizável**, segundo o tipo de atividade econômica, distribuindo as tarefas de **fiscalização**;*
- f. Elaborar planos de **fiscalização**, objetivando racionalizar os trabalhos da unidade fazendária onde exerce suas funções;*
- g. Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos planos de **fiscalização**;*
- h. Estudar e informar processos na área de suas atribuições, inclusive os que importam em defesa da Fazenda Municipal;*
- i. Autuar e informar contribuintes e contestar as respectivas impugnações;*
- j. Debater em reunião de trabalho, os problemas jurídico-tributários, identificados na **ação fiscal**, anotando as orientações recebidas, para compor normas e instruções de serviço;*
- k. Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis e regulamentos **fiscais**, em plantões **fiscais**, em comunidades, pela imprensa falada, escrita e televisada, em seminários, conferências e debates, e em campanhas educativas;*
- l. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.*

CONTADOR

1. Descrição sintética:

Compreende as atribuições que se destinam a executar, sob supervisão, as tarefas relativas à contabilidade, escrituração e autorização de despesas da Prefeitura.

2. Descrição analítica:

- a. escriturar movimento de cheques;*
- b. organizar boletins de receita e de despesa;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

- c. fazer averbações e conferir mapas de consumo e de receita;*
- d. operar máquinas de contabilidade em geral;*
- e. efetuar cálculos financeiros e de custos;*
- f. colaborar na organização e na elaboração de planos de contas;*
- g. proceder à prestação, acertos e ajustes de contas em geral;*
- h. proceder à confecção de extratos de contas de qualquer natureza ou de qualquer tipo de contabilidade;*
- i. efetuar cálculos de reservas de fundo e provisões, de avaliações, de depreciações e amortizações;*
- j. efetuar encerramento de escritas;*
- k. auxiliar na elaboração do Balanço Geral da Prefeitura;*
- l. Organizar os serviços de contabilidade em geral, traçando plano de contas, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;*
- m. Executar e/ou supervisionar a escrituração contábil, atentando para a transcrição correta dos dados contidos nos documentos originais e valendo-se de sistemas manuais e mecanizados, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas;*
- n. Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os dados, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;*
- o. Proceder a classificação de despesas de programas, projetos e outras, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços;*
- p. Efetuar ou supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos, máquinas, móveis e instalações, baseando-se nos índices adequados a cada caso, para atender as disposições legais pertinentes;*
- q. Elaborar balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis aplicando as técnicas apropriadas, para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeiro da Empresa;*
- r. Organizar relatório sobre a situação geral da empresa, emitindo pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

*s. Acompanhar a **Legislação Fiscal, Trabalhista e Previdenciária**, utilizando-se de revistas fiscais e/ou outros dispositivos legais, para manter-se atualizado em seus aspectos contábeis;*

t. Auxiliar nos trabalhos de auditoria e perícia contábil, fornecendo as informações necessárias para o auditor analisar se os princípios contábeis utilizados pela empresa, estão de acordo com as normas legais vigentes;

u. executar outras tarefas afins.

Ante a legislação municipal aqui reproduzida, é forçoso identificar a opção feita pelo Município de Campina Grande de realizar seus serviços de contabilidade e controle interno por meio de servidores concursados, na linha prescrita pela Constituição Federal. Declinada em lei tal forma de concretização do serviço, não cabe ao gestor local trilhar caminho diverso, sob pena de subverter toda a ordem jurídica vigente. A lei, no Estado Democrático de Direito, é o norte de toda e qualquer ação a cargo da Administração Pública.

Não é sem razão que o art. 37, da Carta da República, elege a legalidade como princípio explícito a ser perseguido pelos gestores do erário. Assim, descumprir a lei é fazer tábula rasa da própria Constituição Federal. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Ainda, acerca da legalidade, convém trazer à baila ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera que *“a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”*. Na seara da Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. O agente público deve sempre buscar o interesse coletivo, segundo as determinações impostas pelo ordenamento jurídico, só podendo agir, portanto, *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00951/10

fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

A circunstância relativa à restrição do exercício das atribuições dos cargos providos repercute diretamente noutros fatos denunciados, quais sejam: ausência de percepção da gratificação de produtividade pelas denunciantes e ausência de isonomia e remuneração. Ora, em virtude do obstáculo imposto para efetivo exercício das atribuições, as denunciantes não estão percebendo a gratificação de produtividade a que fariam jus por se tratar de atividade de fiscalização.

Com efeito, segundo levantamento produzido pelo Corpo Técnico dessa Corte, dentre as atribuições dos auditores e contadores estão as atividades de fiscalização. Logo, a gratificação de produção e produtividade seria inerente a tais cargos. Contudo, constatou-se que os integrantes das categorias retro, aprovados e nomeados em decorrência do concurso público n° 003/07, permanecem na folha sem receberem qualquer gratificação, limitando-se a remuneração ao salário base. Tal situação afronta à legalidade, uma vez que existem os instrumentos normativos municipais que regulam a matéria estão sendo descumpridos pela administração municipal.

O óbice imposto ao pleno exercício das atribuições, bem como a ausência de percepção de todas as vantagens previstas em lei têm contribuído para que os servidores recém-nomeados desistissem da carreira. Em pesquisa ao Sistema Sagres, observa-se que, atualmente, o Município de Campina Grande conta com apenas 03 auditores de contas públicas, dentre os quais figuram apenas duas das denunciantes (JACKELINE FREITAS E SILVA e VERÔNICA CHAVES GÓES).

Assim, as constatações aqui mencionadas atraem necessidade de fixação de prazo para que a autoridade responsável assegure a concretude aos princípios administrativos públicos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Por fim, cumpre trazer à tona questão ventilada pelo Órgão Ministerial concernente à sugestão de devolução dos valores gastos com a empresa de contabilidade contratada. Segundo o entendimento do *Parquet* de Contas, apesar de os serviços contratados terem sido efetivamente prestados, eles seriam desnecessários e antieconômicos em razão da existência de contadores e auditores de contas públicas nomeados.

Em que pese o pronunciamento Ministerial, não se vislumbra, neste primeiro momento, razão para devolução dos valores despendidos com a empresa de contabilidade, sobretudo em razão de os serviços terem sido efetivamente executados. Contudo, a partir do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00951/10

momento em que esta Corte examinar os fatos trazidos à baila, fixando prazo para regularização da situação vergastada, caberá a responsabilização do gestor por eventual descumprimento de decisão emanada deste Sinédrio.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

- **CONHEÇA** e **JULGUE PROCEDENTE** a denúncia ora discutida;
- **FIXE** o prazo de 90 (noventa) dias, para que o gestor do Município de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, cumpra a legislação municipal, adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas;
- **REMETA** cópias destes autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Campina Grande e à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca, Juízo em que tramita a Ação Civil Pública de n.º 001.2011.010.194-4.
- **COMUNIQUE** às denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão.

DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 00951/10**, referente ao exame de denúncia formalizada por servidoras do Município de Campina Grande, em face da Administração Municipal, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia ora discutida;
- II. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias, para que o gestor do Município de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, cumpra a legislação municipal, adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00951/10

e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas;

- III. **DETERMINAR** a remessa de cópias destes autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Campina Grande e à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca, Juízo em que tramita a Ação Civil Pública de n.º 001.2011.010.194-4;
- IV. **COMUNICAR** às denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas